



SUMÁRIO

- ERRATA - DECRETO N. 062/2021.
- VETO AO PROJETO DE LEI.
- RESULTADO DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0021/2021.



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ERRATA

ERRATA AOS ARTIGOS 3º e 7º do DECRETO n. 062, publicado no dia 01 de julho de 2021, que tem como Objeto a Aderencia “às regras do Decreto do Estado da Bahia no 20.570/2021, de 28 de junho de 2021, como método de prevenção à disseminação do novo Coronavírus em São Gabriel, Bahia, na forma que menciona, e dá outras providências”, quais passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 3º passara a ter a seguinte redação:

Art 3º - (...)

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Município de São Gabriel/Ba, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), das 18h de 01 de julho até às 05h do dia 05 julho de 2021.

Art. 2º - Já o artigo 7º paassará a ter a seguinte redação:

Art 7º - (...)

Art. 7º - Fica permitida a abertura das Igrejas e Templos Religiosos para realização de missas, cultos, e outras celebrações na forma estabelecida no decreto até às 21h 30min.

Art. 3º - Republique-se o decreto 062/2021 em sua inteireza, com as modificações da ERRATA acima especificada, mantendo-se as demais regras estabelecidas.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO n. 062 de 01 de julho de 2021.

“Adere às regras do Decreto do Estado da Bahia no 20.570/2021, de 28 de junho de 2021, como método de prevenção à disseminação do novo Coronavírus em São Gabriel, Bahia, na forma que menciona, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO as novas “cepas virais” ou “novas variantes” do COVID19, já presentes em nossa Região, e que no Brasil vem causando preocupação entre os infectologistas e o Ministério da Saúde, por conta da facilidade da contaminação e intensidade dos sintomas.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 20.543/2021, de 14 de junho de 2021, Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID -19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o número de vacinas, apesar da importância, é insignificante frente ao número da população de nossa Cidade.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 6.341 – DF, de 15 de abril de 2020, já decidiu que os Estados e Municípios têm competência concorrente para editar suas próprias normas para o enfrentamento do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Autorizado o Funcionamento de todos os comércios essenciais e não essenciais de segunda à domingo das 05:00h até às 21h30min, resguardas as exceções no transcorrer deste decreto;

§ 1º - Os bares com venda exclusiva de bebidas alcoolicas devem manter-se fechados durante os dias e horarios de restrição da venda de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 01 de julho até 8 de julho de 2021, em todo o território do Município, em conformidade com as condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 20.400/2021, com as alterações introduzidas pelo 20.570/2021, de 28 de julho de 2021.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, bem como o retorno das pessoas da participação de missas e cultos religiosos para suas residências.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres (lanchonetes, trailer, barracas) deverão encerrar o atendimento presencial às 21h30min, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentos até às 22h todos os dias.

DA PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Município de São Gabriel/Ba, a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), das 18h de 01 de julho até às 05h do dia 05 de julho de 2021.

DAS ATIVIDADES FÍSICAS E ACADEMIAS

Art. 4º - Fica vedada, em todo o território do Município de São Gabriel/Ba, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações, até às 21h30min.

Art. 5º - Fica autorizado, em todo o território do Município de São Gabriel/BA, o funcionamento de academias e estabelecimentos voltados para a realização de atividades físicas, desde que limitada a ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observados os protocolos sanitários estabelecidos.

Art. 6º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município de São Gabriel/BA, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores; cerimônias de casamento; eventos recreativos em logradouros públicos ou privados como uso de quadras poliesportivas, campos de futebol ou de areia; uso de piscinas para recreação em clubes, chачaras e afins; circos; eventos científicos; solenidades de formatura; passeatas e afins; bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período indicado no decreto.

DAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 7º - Fica permitida a abertura das Igrejas e Templos Religiosos para realização de missas, cultos, e outras celebrações na forma estabelecida no decreto até às 21h30min.

§ 1º - Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4,0m² (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

- I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, mesmo que ao realizar o cálculo da capacidade máxima de ocupação;
- II. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

III. É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto e os horários de funcionamento.

IV. Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

V. Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

VI. Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

VII. Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

VIII. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

IX. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída e aferir a temperatura;

X. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

XI. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

DA FEIRA LIVRE

Art. 8º- A feira livre Municipal ocorrerá no domingo apenas com disposição de gêneros alimentícios, sendo proibido a montagem de barracas ou carros que comercializem outros produtos, na especificação e marcação do setor responsável no município, devendo utilizar máscara de proteção, disponibilizar Alcool Gel tipo 70% e manter o distanciamento social;

DOS CUIDADOS GERAIS PARA SE EVITAR TRANSMISSÃO DA COVID -19

Art. 9º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão da COVID-19, especialmente:

I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;

II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- III. Não autorizar a entrada no estabelecimento de clientes sem o uso adequado de máscara, podendo, no caso de ingestão de alimentos, autorizar retirada temporária da máscara por parte do mesmo;
- IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;
- VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;
- VIII. Fica sugerido que as máquinas de cartão de crédito e débito, caixa registradoras, calculadoras, teclados e afins, sejam envoltas (quando puderem) em plástico filme para poderem facilitar a desinfecção;

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 10º – A Vigilância Sanitária poderá adotar as seguintes medidas impositivas descritas abaixo, devendo comunicar ao setor responsável para:

- I. Aplicação de advertência verbal e/ou notificação escrita;
- II. Aplicação de multa em dinheiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III. Em caso de Reiteração, a aplicação de multa em dinheiro, será no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais);
- IV. Após, a multa será escalonada, em caso de reiteração da infração no limite de até R\$ 2.500,00 (dois mil reais);
- V – Indicar ao setor competente, para que se aplique, concomitantemente, a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial que reiterar nas condutas vedadas;
- VI Em caso de não utilização de Máscara de Proteção, em comércios ou congêneres, ambientes públicos e outros, será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo em caso de reiterações até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Do mesmo modo, o proprietário de estabelecimento comercial ou congêneres será multado em R\$ 100,00 (cem reais) em caso de qualquer funcionário for flagrado sem máscara no seu estabelecimento comercial ou congêneres, sendo que em caso de reiterações será aplicada e escalonadas as multas até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repressivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, também será de competência do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE, instituído ao Decreto 460/2020.

§ 2º. Além das penalidades administrativas fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito às penalidades dos artigos 131, 132 e 268 e 330, todos do Código Penal.

§ 3º - A multa gerada pela fiscalização e aplicada ao transgressor, será inscrita na dívida ativa do Município no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento, caso não seja regularizada a multa junto ao setor de Tributos do Município de forma espontânea. No mesmo prazo poderá ser apresentada Defesa, onde sua aplicabilidade será suspensa e a decisão desta será disponibilizada em 2 (dois) dias após a entrega da contestação da multa pelo infrator;

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais determinações legais que não forem contrárias a este, nos decretos anteriores.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**MAPA COMPARATIVO DAS PROPOSTAS – PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 0021/2021**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curralinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias. **Tipo Menor Preço.**

EMPRESAS PARTICIPANTES DA FASE DE LANCES E OS ÚLTIMOS VALORES QUE APRESENTARAM PARA OS RESPECTIVOS LOTES:

- a) **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO** 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta para o Lote 01 de R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais),
- b) **VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA**, CNPJ nº 960.528.995-49, valor da Proposta para o Lote 02 de R\$38.400,00 (Trinta e oito mil e quatrocentos reais).

São Gabriel, BA, 10 de Maio de 2021.

CLEVERSON GERALDO GONZALEZ DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Lijia Alves de Oliveira Barreto
Membro

Lucélia Rodrigues Silva Gomes
Membro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESULTADO DO JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0021/2021

A Comissão de Pregão do município de São Gabriel/BA, torna público que no dia 10 de Maio de 2021, foi realizada Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para futura e eventual Fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curalinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, tendo como vencedora os seguintes Fornecedores: **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), para o Lote 01, e VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CNPJ nº 960.528.995-49, valor da Proposta de 38.400,00 (Trinta e oito mil e quatrocentos reais), para o Lote 02.**

São Gabriel/BA, 14 de Maio de 2021.

Cleverson Geraldo Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro

CERTIDÃO

Certifico que o RESULTADO DE JULGAMENTO acima mencionado foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal para conhecimento geral.

Em ___ de _____ de 2021.

LUCIANA RODRIGUES SILVA GOMES
Secretária de Administração

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 0021/2021**

O Município de São Gabriel - Bahia torna público que o Senhor prefeito Adjudicou os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, quando do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 0021/2021, em favor da empresa: **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55**, valor da Proposta de **R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)**, para o Lote 01 e em favor do Fornecedor: **VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CNPJ nº 960.528.995-49**, valor da Proposta de **38.400,00 (Trinta e oito mil e quatrocentos reais)**, para o Lote 02, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curralinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, para que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

São Gabriel/BA, 08 de Junho de 2021.

Cleverson Geraldo Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro

CERTIDÃO

Certifico que o **RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO** acima mencionada foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal para conhecimento geral.

Em ____ de _____ de 2021.

Luciana Rodrigues Silva Gomes
Secretária de Administração

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO

Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 0021/2021.

Analisando o processo licitatório acima referido delibero pela adjudicação do objeto licitado em favor da empresa **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55**, valor da Proposta de **R\$88.000,00** (Oitenta e oito mil reais), para o Lote 01 e em favor do Fornecedor: **VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CNPJ nº 960.528.995-49**, valor da Proposta de **38.400,00** (Trinta e oito mil e quatrocentos reais), para o Lote 02, a fim de que seja Homologado, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curralinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, para que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

São Gabriel/BA, 08 de Junho de 2021.

Cleverson Geraldo Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro

Hipólito Rodrigues Silva Gomes
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0021/2021

O Município de São Gabriel - Bahia torna público que o Senhor Prefeito homologou os atos praticados pela Equipe de Pregão, quando do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial para registro de Preços nº. 0021/2021, para Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curalinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, em favor da seguinte empresa: **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55**, valor da Proposta de **R\$88.000,00** (Oitenta e oito mil reais), para o Lote 01 e em favor do Fornecedor: **VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CNPJ nº 960.528.995-49**, valor da Proposta de **38.400,00** (Trinta e oito mil e quatrocentos reais), para o Lote 02.

São Gabriel/BA, 08 de Junho de 2021.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Cleverson Geraldo Gonzalez de Oliveira
Pregoeiro

CERTIDÃO

Certifico que o RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO acima mencionado foi afixado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal para conhecimento geral.

Em ____ de _____ de 2021.

LUCIANA RODRIGUES SILVA GOMES
Secretária de Administração

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

HOMOLOGAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0021/2021

Analisando o processo licitatório acima referido delibero pela homologação do Pregão Presencial para registro de Preços nº. 0021/2021, para Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curralinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, tendo como vencedora a seguinte empresa: **MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55**, valor da Proposta de **R\$88.000,00** (Oitenta e oito mil reais), para o Lote 01 e em favor do Fornecedor: **VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CNPJ nº 960.528.995-49**, valor da Proposta de **38.400,00** (Trinta e oito mil e quatrocentos reais), para o Lote 02, para que produzam os efeitos legais e jurídicos pertinentes.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

São Gabriel/BA, 08 de Junho de 2021.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 0021/2021

O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA torna público que firmou nesta data os seguintes contratos:

Ata nº 0468/2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. Contratada: MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), para o Lote 01. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva, Pela Contratada: Maria da Conceição Jerônimo.

Contrato: nº 0470/2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. Contratada: MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$45.600,00 (Quarenta e cinco mil e seiscentos reais), para o lote 01. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.02.01 Atividade: 2.010/ 2.033 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00 / 3.3.9.0.39.00 Fonte: 00. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva, Pela Contratada: Maria da Conceição Jerônimo.

Contrato: nº 0471/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL. Contratada: MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais), para o lote 01. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.05.02 Atividade: 2.026 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00 / 3.3.9.0.39.00 Fonte: 01. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva e Graziela de Paiva Oliveira, Pela Contratada: Maria da Conceição Jerônimo.

Contrato: nº 0472/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL. Contratada: MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$10.200,00 (Dez mil e duzentos reais), para o lote 01. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.04.02 Atividade: 2.017 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00 / 3.3.9.0.39.00 Fonte: 00. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva e Norberto Gonçalves de Oliveira, Pela Contratada: Maria da Conceição Jerônimo.

Contrato: nº 0473/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL. Contratada: MARIA DA CONCEIÇÃO JERÔNIMO 56234325572, CNPJ nº 27.691.367/0001-55, valor da Proposta de R\$20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais), para o lote 01. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.09.02 Atividade: 2.042 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00 / 3.3.9.0.39.00 Fonte: 02. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva e Gerson da Rocha Machado Neto, Pela Contratada: Maria da Conceição Jerônimo.

Ata nº 0469/2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. Contratado: VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 960.528.995-49, valor da Proposta de R\$38.400,00 (Trinta e oito mil e quatrocentos reais), para o lote 02. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva, Pela Contratada: Wagner Leandro Gomes de Almeida.

Contrato: nº 0474/2021. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. Contratado: VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 960.528.995-49, valor da Proposta de R\$9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), para o Lote 02. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.02.01 Atividade: 2.010/ 2.033 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00 Fonte: 00. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva, Pela Contratada: Wagner Leandro Gomes de Almeida.

Contrato: nº 0475/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL. Contratado VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 960.528.995-49, valor da Proposta de R\$9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), para o lote 02. Dotação Orçamentária: Órgão:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

02.05.02 Atividade: 2.026 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00 Fonte: 01. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva e Graziela de Paiva Oliveira, Pela Contratada: Wagner Leandro Gomes de Almeida.

Contrato: nº 0476/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL. Contratado: VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 960.528.995-49, valor da Proposta de R\$6.400,00 (Seis mil e quatrocentos reais), para o lote 02. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.04.02 Atividade: 2.017 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00 Fonte: 00. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva e Norberto Gonçalves de Oliveira, Pela Contratada: Wagner Leandro Gomes de Almeida.

Contrato: nº 0477/2021. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL. Contratado: VAGNER LEANDRO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 960.528.995-49, valor da Proposta de R\$12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), para o lote 02. Dotação Orçamentária: Órgão: 02.09.02 Atividade: 2.042 Elemento de Despesa: 3.3.9.0.36.00 Fonte: 02. Signatários: Pela Contratante: Hipólito Rodrigues Silva Gomes e Gerson da Rocha Machado Neto, Pela Contratada: Wagner Leandro Gomes de Almeida.

Objeto: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de refeições na sede e nos Distritos de Gameleira e Curralinho, pertencentes ao Município de São Gabriel/BA, com o escopo de suprir as necessidades de alimentação dos funcionários das suas diversas secretarias, Vigência: De 08 de Junho de 2021 a 08 de Junho de 2022. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93, Lei Nº 10.520/2002. A data de assinatura do contrato será em 08 de Junho de 2021, devendo o presente ser afixado no quadro de avisos desta Prefeitura para conhecimento geral.

São Gabriel/BA, 08 de Junho de 2021.

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o Extrato de Publicação acima foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura para conhecimento geral.

São Gabriel/BA, ____ de _____ de 2021.

LUCIANA RODRIGUES SILVA GOMES
Secretária de Administração

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Projetos de Lei



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº ____/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021

Referido Projeto de Lei possui a seguinte redação:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO GABRIEL,
Estado da Bahia, faz saber que o Legislativo Municipal aprova a seguinte Lei:

Art.1º- O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, fará a divulgação mensal da listagem nominal dos medicamentos disponíveis e em falta na Rede Pública Municipal de Saúde, os quais são gratuitamente oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º- A divulgação de trata o caput acima, é feita mediante fixação da lista impressa e disponibilizada em local de fácil acesso e visualização aos usuários, fixada no quadro de avisos do Hospital Público Municipal, nos Postos de Saúde da Família – PSF e nas Unidades Básicas de Saúde e nos demais locais públicos.

Art.3º - A listagem nominal dos medicamentos disponíveis e em falta, também deverá ser disponibilizada na internet por meio de site oficial da Prefeitura Municipal e, no caso de medicamentos em falta, o Poder Público deverá informar a previsão em que está disponível.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Denota-se que a redação impõe obrigações administrativas para a administração municipal, em efetuar os serviços públicos ali ordenados.

DAS RAZÕES DO VETO

Ocorre que, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando nova obrigação administrativa ou programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação das obrigações administrativas, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo atinentes as execuções dos serviços públicos e organização administrativa, matérias nitidamente de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que envolvem organização administrativa, planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, indo de encontro,

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

assim, ao disposto no art. 61, § 1º, II, “b” e “c”; art. 2º, art. 84, VI, “a” da Constituição Federal de 1988.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988 e aplicável no caso em apreço (art. 2º, art. 61, § 1º, 84, VI, “a”).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Dessa forma, prestigia-se a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Com efeito, é do chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, bem como competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola os comandos constitucionais, ao passo que estabelece de regras que desrespeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração.

Neste sentido, a jurisprudência:

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes ‘correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário’ - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Nesse interim, a norma combatida, ao instituir programa ou serviço de incumbência do Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, não havendo sequer menção no Projeto de Lei a rubricas orçamentárias próprias.

A ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Por fim, nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado. Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou. Todavia, a Lei em questão é de cunho imperativo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que "a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional" (ADIN nº593099377 – rel. Des. Mana Berenice Dias – j. 7/8/00).

Esse E. Sodalício também vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que as tais "autorizações" são eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 30.883.259/0001-99
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões acima explanadas, no exercício de minha prerrogativa constitucional e velando pelas minhas competências enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, entendo por devido o VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI em questão.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2021.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal de São Gabriel/BA

Largo da Pátria, Nº 70, Centro, São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620-2126. E-mail: seducpmsg@gmail.com